

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5865/2016, do Poder Executivo, que altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões e dá outras providências**

**PROJETO DE LEI Nº 5865 DE 2016**

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Laerte Bessa (PR-DF)

**VOTO EM SEPARADO**

A proposição em epígrafe altera a remuneração dos integrantes das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, da Carreira de Perito Federal Agrário, da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais e das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

**Não concordamos com os argumentos colocados pelo Relator e passamos a dizer as razões contrárias ao seu voto:**

Ao acolher a Emenda de nº 02, do Deputado Federal Rogério Rosso (PSD-DF), que inclui a Polícia Civil do Distrito Federal, como instituição a ter reajuste salarial na mesma data conferida às polícias federais, o Ilustre Deputado Relator incorre em grave erro, bastando para tanto ressaltar o seguinte texto Constitucional:

“Art. 21. Compete à União:

.....  
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)”

Pelo trecho Constitucional supracitado, nota-se que o constituinte originário quis manter em simetria as instituições policiais do Distrito Federal, e qualquer tratamento dispensado isoladamente a uma destas instituições fere frontalmente a previsão citada, ademais a fonte pagadora de todas essas instituições é a mesma, todas custeadas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal (União).

Outro aspecto, é que ao acolher a Emenda incluindo a Polícia Civil do Distrito Federal o parecer torna-se inconstitucional, pois **vincula** a data de aumento de uma polícia, a do Distrito Federal, a mesma data de outra de ente federado distinto, polícia federal e rodoviária federal, violenta frontalmente o disposto no artigo 37,XIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

XIII - é vedada a **vinculação** ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; GN

Por fim ainda vale ressaltar que apesar de não tratar especificamente de valores quanto ao reajuste da Polícia Civil do Distrito Federal, quando o Relator prevê a data para que esse reajuste ocorra, e incluir nova instituição não constante do projeto original, fatalmente acarretará em despesa não prevista, fato que também corrobora para o não acatamento da Emenda nº 2 e por consequência, não acatamento do Parecer do Relator, por violar o art. 61, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 63. **Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;**

**II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público. GN**

Assim, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5865/16, nos termos originalmente propostos.**

Sala da Comissão em,                      de                      de 2016.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL (PR-SP)**